



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2001639-74.2013.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Anaidia Luiza Brito de Queiroz Coutinho

ADVOGADO : em causa própria

AGRAVADO : Banco Bandeirantes S/A, sucedido pelo Banco Itaú Unibanco S/A

ADVOGADO : Josias Gomes dos Santos Neto e Odilon de Lima Fernandes

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Trânsito em julgado da condenação – Impossibilidade de redução – Respeito à coisa julgada – Entendimento pacífico do STJ – Inteligência do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil – Provimento monocrático.

– A condenação em honorários advocatícios está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada, não havendo mais como deliberar em sentido diverso, pois, se o montante fixado era irrazoável, violador dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia, cumpria ao excepto, ora agravado, ter interposto o recurso apropriado no momento oportuno.

– “o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento a atinge integralmente, inclusive no que diz respeito à base de cálculo utilizada para o arbitramento dos honorários advocatícios, tornando descabida sua modificação em sede de execução de título judicial, por tal matéria estar protegida pelo manto da coisa julgada” (STJ – REsp 1.017.273/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/11/2008).

– Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (art. 557, § 1º, do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ANAÍDIA LUIZA BRITO DE QUEIROZ COUTINHO**, em face do **BANCO BANDEIRANTES S/A**, irresignada com a decisão proferida pelo M.M. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da execução de título extrajudicial, fase de cumprimento da sentença, proferiu decisão interlocutória reduzindo o valor da condenação nos honorários advocatícios ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Informa a agravante que o processo já se encontra em fase de cumprimento do julgado, na qual se executa os honorários advocatícios, devidos em decorrência da extinção da ação de execução de título extrajudicial, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Alega que o dispositivo da sentença exequenda (fls. 149/150, destes autos), que julgou extinta a demanda executiva de título extrajudicial e condenou o banco recorrido em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da dívida então executada, foi alterado “*ex officio*” pelo magistrado “*a quo*” na decisão ora recorrida.

Concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 351/355) e, em análise de embargos de declaração contra a decisão que atribuiu o efeito suspensivo ao recurso, recebidos como pedido de reconsideração, às fls. 360/363, o então relator, Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir este signatário, esclareceu que a decisão hostilizada deve ficar suspensa para que a execução na instância “*a quo*” prossiga com o trâmite normal, no valor da verba honorária fixada em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da dívida executada no processo 200.1997.073.093-9, em atenção à coisa julgada e segurança jurídica, ressalvando que o levantamento de valores ficaria subordinado ao julgamento definitivo do presente recurso.

Foram prestadas as informações pelo M.M. Juiz primevo, noticiando que mantém a decisão objurgada (fl. 368).

Sem contrarrazões (fl. 375).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não se manifestou acerca do mérito recursal (fls. 376/379).

É, no essencial, o relatório.

DECIDO:

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Na decisão recorrida (fls. 267/270), o Juiz comarcão determinou, de ofício, a alteração do dispositivo da sentença que fixou os honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da dívida executada.

Joeirando os presentes autos, verifica-se que o “*decisum*” hostilizado foi tomado em grave afronta ao Princípio da Coisa Julgada, isto porque proferido após o trânsito em julgado da sentença exequenda de fls. 149/150, encontrando-se, pois, sujeita à imutabilidade.

Este, inclusive, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CREDOR. LIMITES. HONORÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO. LIMITES. 1. O fato de os cálculos aritméticos serem de alguma complexidade e de resultarem em valor significativo, por si só, não impede a liquidação na forma do art. 475-B do CPC, cujo §3º autoriza o Juiz a se valer do contador do juízo sempre que "a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda". 2. O Capítulo que trata da liquidação de sentença (arts. 475-A a 475-H do CPC) não prevê a possibilidade de o executado se insurgir contra os cálculos apresentados pelo credor antes de garantida a execução, providência que, em princípio, só poderá ser adotada em sede de impugnação. 3. Assim, até a concretização da penhora, via de regra não se aceita a insurgência do devedor contra o débito exequendo. Essa assertiva é confirmada pela redação do art. 475-J, § 1º, do CPC, que condiciona o oferecimento da impugnação à constrição de bens do devedor. Tanto é assim que o excesso de execução é expressamente previsto no art. 475-L, V, do CPC como uma das matérias em que pode se fundar a impugnação à execução de título judicial. 4. Excepcionalmente, pode o devedor fazer uso da exceção de

pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo. Todavia, não se trata de medida a ser obrigatoriamente utilizada pelo devedor, que pode optar por se defender mediante prévia garantia do juízo. 5. O capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios se encontra sujeito à imutabilidade decorrente da coisa julgada. Diante disso é forçoso concluir pela impossibilidade de se revisar, em sede de execução, o valor de verba honorária fixada na sentença, transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento. Precedentes. 6. Apenas nas causas sem condenação é que se mostra viável a fixação de honorários advocatícios aquém ou além dos limites previstos no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes. 7. Recurso especial do recorrente Júlio César Fanaia Bello provido. Recurso especial da instituição financeira não provido. (STJ - REsp 1148643/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011). (grifei).

E,

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS COMUNICADA NOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA. 1. Estando a execução dos honorários advocatícios baseada em título judicial transitado em julgado, não há que se falar em percentual diverso do estabelecido pela sentença que os fixou, não sendo possível modificar o percentual para 1%, eis que a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1105265/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 22/10/2009). (grifei).

Por fim,

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MODIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DECISÕES MONOCRÁTICAS APONTADAS COMO PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. 1. O trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento a atinge integralmente, inclusive no que diz respeito à base de cálculo utilizada para o arbitramento dos honorários advocatícios, tornando descabida sua modificação em sede de execução de título judicial, por tal matéria estar protegida pelo manto da

coisa julgada. 2. A indicação de decisão unipessoal como paradigma com fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial a embasar o recurso especial pela alínea c é inviável, uma vez que, nos moldes previstos na lei processual e no Regimento desta Corte, somente a decisão colegiada se presta para tal mister. Precedente. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1017273/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). (grifei).

Justiça, veja-se:

Não destoam o entendimento deste Tribunal de

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO COM BASE NO ART. 463, INCISO "I", DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PROVIMENTO. A hipótese do inciso "I" do art. 463 do CPC também não poderia ser aplicada pelo magistrado a quo, já que este não pode a qualquer tempo corrigir o valor da verba honorária sob o argumento de um erro material que não existiu. "Inexatidões materiais ou erros de cálculo que excepcionam a regra contida no CPC 463 I, são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada." ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJPB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 200.1996.016079-0/001; 0100053-51.1996.815.2001. RELATOR: Desembargador Leandro dos Santos. DJ: 05 de fevereiro de 2014). (grifei).

Vê-se que a condenação em honorários advocatícios está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada, não havendo mais como deliberar em sentido diverso, pois, se o montante fixado era irrazoável, violador dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia, cumpria ao excepto, ora agravado, ter interposto o recurso apropriado no momento oportuno.

Assim, sendo vedado em fase de execução do julgado modificar o título executivo e, tendo a sentença fixado o valor dos honorários advocatícios, indevida a sua redução, pois que gerados os efeitos da coisa julgada (arts. 467, 471 e 473 do CPC).

Por fim, cumpre registrar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557, § 1º-A, que assim preceitua:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

A citada norma consagra a hipótese de imediato provimento ao recurso quando a decisão vergastada encontra-se em manifesto confronto com súmula ou entendimento dominante dos tribunais superiores.

É autorizado, em casos excepcionais, aos relatores dos tribunais civis do país dar provimento aos recursos diante de casos onde se vislumbre incompatibilidade da decisão recorrida com súmula, ou com entendimento dominante dos Tribunais Superiores. É a hipótese destes autos.

Assim, os fatos aqui articulados se subsumem às hipóteses previstas no “*caput*” do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o imediato provimento ao recurso, eis que a decisão ora recorrida encontra-se em manifesto confronto com o entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por tudo o que foi exposto, amparado no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO ao recurso, a fim de cassar a decisão recorrida, determinando a continuidade da execução dos honorários advocatícios no valor da verba honorária fixada em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da dívida executada no processo 200.1997.073.093-9, de acordo com o dispositivo da sentença transitada em julgado e em atenção à coisa julgada e segurança jurídica.

Publique-se e intimem-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator